

02-0097/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0097 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0097 / 2005

DE

28/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOÃO ANTONIO

E M E N T A:

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS O DECRETO Nº 46 228

DE 23 DE AGOSTO DE 2005 (REFERENTE REGULAMENTO DO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI-IV)

CNC Solutions  
Tipo Processo Legislativo  
21/3/2011 16:29:08

00000059320-68



ARQUIVADO EM 23/01/2009

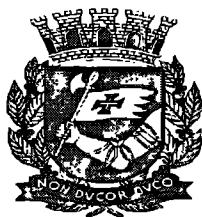
*Viviane Ferreira*

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA DOS

Supervisora

SGP-33



HOJE  
AS COMISSÕES DE: 28 SET 2005  
*Constituição Justiça*

Folha nº 01 do proc.  
Nº 97 de 2005

Adelina C. - M. Parlamentar  
RF. 100.406

## Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

02 - PDL  
02-0097/2005

*Revoga em todos os seus termos o  
Decreto n.º 46.228, de 23 de agosto de  
2005.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

**Art. 1º.** Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto n.º 46.228, de 23 de agosto de 2005.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

*João Antonio*  
João Antonio  
Líder da Bancada do PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
28 SET 2005  
SGP.42

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº

01 03.10.1053 (Ad)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Foiha nº 02 do proc.  
Nº 97-005  
Adelina Ciccone - ~~Ass.~~ Parlamentar  
RF. 100.406

### JUSTIFICATIVA

Pretende este Projeto de Decreto Legislativo revogar ato regulamentar expedido pelo Sr. Prefeito que "Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição-ITBI-IV."

A medida veiculada através do referido decreto causará impacto na atividade econômica do Município já que representará um significativo aumento do valor do ITBI, imposto incidente sobre as transações imobiliárias. Isto porque, o citado decreto ao aprovar o regulamento do imposto em tela, aumentou a sua base de cálculo e consequentemente, o seu valor efetivo.

Entretanto, o Executivo optou por editar o referido decreto sem enviar para o Legislativo a discussão sobre o citado regulamento, numa atitude antidemocrática, já que a matéria é de interesse de todos os munícipes.

Ademais, ao editar o referido decreto o Poder Executivo infringiu o princípio constitucional da anterioridade, segundo o qual nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Tal regra está textualizada, entre nós, no art. 150, III, "b", da Constituição Federal. Trata-se de norma garantidora do sistema constitucional tributário, que tem como finalidade precípua conferir segurança ao contribuinte. Através dela preocupou-se o legislador constituinte em assegurar ao cidadão o direito de conhecer previamente suas obrigações tributárias para, com isso, ter meios hábeis de adequar seu orçamento ao custeio das despesas sociais.

É necessário que o administrador público se conscientize da necessidade de melhor planejamento em relação às questões econômicas para que se assegure aos cidadãos segurança e previsibilidade.

Tais motivos é que nos dão a certeza de que contaremos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta propositura.

**Câmara Municipal de São Paulo** RF. 100.406  
**Subsecretaria de Documentação - SGP 31**

**DECRETO**

NÚMERO

46.228 DE 23/08/05

**DECRETO Nº 46.228, DE 23 DE AGOSTO DE 2005**

*Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da portaria do Secretário Municipal de Finanças contendo as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto, revogados os artigos 1º a 5º do Decreto nº 31.134, de 24 de janeiro de 1992, com a alteração do Decreto nº 33.934, de 13 de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº  
 46.228, DE 23 DE AGOSTO DE 2005**

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
 "INTER VIVOS" - ITBI-IV**

**CAPÍTULO I**

**DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;  
 b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, deste regulamento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerados, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento; quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a atividade preponderante levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará o reconhecimento administrativo da não-incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Subsecretaria de Documentação - SGP-31**

Folha nº 04 do proc.

97-05

Adolinda C. Gomes - Ass. Parlamentar

RF: 100.466

FOLHA Nº 02

**DECRETO** NÚMERO 46.028 DE 03/08/05

**CAPÍTULO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 6º. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**CAPÍTULO III**  
**DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Seção I**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Imobiliários.

§ 2º. Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do "caput" deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

- I - o valor da transação for superior;
- II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;
- III - a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal publicado.

§ 3º. O valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

§ 4º. Para os efeitos do § 3º, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 5º. Caso não tenha havido, até a data prevista para o pagamento do imposto, a divulgação do valor venal do imóvel, cabe ao contribuinte dirigir-se ao órgão responsável pelo tributo, da Secretaria Municipal de Finanças, para que seja disponibilizado tal valor.

Art. 9º. A base de cálculo apurada na forma do artigo 8º será reduzida:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração, nos termos do "caput" do artigo 8º, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

**Seção II**  
**Da Aliquota**

Art. 11. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);
- b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite fixado na alínea "a", o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

**CAPÍTULO IV**  
**DA DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA - DTI**

Art. 12. A Declaração de Transação Imobiliária - DTI é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI-IV.

§ 1º. A Declaração de Transação Imobiliária deverá ser feita até a data em que se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide.

§ 2º. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Declaração de Transação Imobiliária configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º. O formulário da Declaração de Transação Imobiliária será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. O preenchimento da Declaração de Transação Imobiliária será feito consoante instruções constantes de portaria da Secretaria Municipal de Finanças e disponibilizadas pela internet.

DECRETO NÚMERO 46.228 DE 23/08/05

FOLHA Nº 03

CAPÍTULO V  
DO RECOLHIMENTO

## Seção I

## Do Documento de Arrecadação do ITBI-IV

Art. 13. Observado o disposto no Capítulo III, o imposto será pago mediante documento de arrecadação do Município de São Paulo para o ITBI-IV, nos termos deste Capítulo.

§ 1º. O documento de arrecadação será emitido pelo próprio contribuinte ou responsável, em função dos dados previamente declarados na DTI, via internet.

§ 2º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados, nos atos em que intervierem, a verificar, na DTI ou no documento de arrecadação, a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, efetuando DTI retificadora e emitindo documento de arrecadação complementar, se for o caso.

Art. 14. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos não praticarão atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem verificar a correção da DTI e a prova de pagamento do imposto devido, pela apresentação do documento de arrecadação, com autenticação de pagamento impresso por instituição bancária ou declaração do órgão competente pelo tributo da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os notários e seus prepostos transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

## Seção II

## Dos Prazos para Pagamento do Tributo

Art. 15. Ressalvado o disposto nos artigos 16 e 17, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 16. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 17. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

## Seção III

## Dos Acréscimos Pecuniários

Art. 18. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 19. Observado o disposto no artigo 18, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 20. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto, ou sua diferença, será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.

§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no § 1º deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

## Seção IV

## Do Parcelamento

Art. 21. Os débitos relativos aos lançamentos do imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificação.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º. A falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e a exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, remetendo-se o débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o parcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá, por portaria:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

DECRETO NÚMERO 46228 DE 23/08/05

FOLHA Nº 04

CAPÍTULO VI  
DAS ISENÇÕES

Art. 24. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Art. 25. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme portaria.

§ 3º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 26. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativas a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

CAPÍTULO VII  
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 27. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto nos artigos 8º e 14 deste regulamento, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 28. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 29. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem as disposições deste regulamento ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no § 2º de seu artigo 13;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto em seus artigos 27 e 28.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Em caso de restituição do imposto ou de penalidades pecuniárias a ele relacionadas, o valor devolvido será atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento indevido e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 31. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º. Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa aplicada com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Publicado no D.O.M.

de 24/08/05

página 2 coluna 1ª

conferido



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 02-97 de 20 05 03 do 105 (a) 07

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05 de 105

**Ângela Boldin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 07/10/05 às 14h30  
RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

ACJ-3  
18  
14/10/05  
POR *[assinatura]*  
26/10/05 às 13h30m

ACJ-3  
18  
14/10/05  
POR *[assinatura]*  
26/10/05 às 13h30m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
*Soninha*  
Para relatar  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 3/11/05  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de Arrependimento  
Gilson Banneto  
18.11.05  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO  
bre Vereador / À Nobre Vereadora  
AGNALDO TIMBOTE  
Comissão de Constituição e Justiça  
12.11.07  
Presidente  
a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do R.I.

Recebido na C.C.J., com  
retorno de viés em  
06/12/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Secretaria Municipal  
08  
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 25/10/06 ÀS 12:00 HS  
POR JORGE

29/11/06 - 12:00h



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 08-97 de 20 05 28/11/07 (a) 11

Solange Rainone dos Santos

RR 10801

|                       |          |
|-----------------------|----------|
| Papel para informação |          |
| Tial Farias           |          |
| de                    | 28/11/07 |
| Obs. de               | nos      |
| termos do q. n.º      |          |

01/12/08

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) anexo(s) a esta data documento(s) e/ou documento(s)

sub n° 09 a 13 de 15 e/ou de informação n°

em 17/12/08

  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 01460/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0097/05.

09  
0097/05  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador João Antonio, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

O projeto apresenta a fundamentação que justificaria a sustação do dispositivo normativo em comento em sua exposição de motivos.

Compete privativamente à Câmara Municipal sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII da L.O.M.), sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da L.O.M. e 236 do R.I.).

No caso concreto, o autor aduz que o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, exorbitou o poder regulamentar atribuído ao Sr. Prefeito, vez que majorou para o presente exercício financeiro a base de cálculo do imposto, em desconformidade com o estabelecido pela lei que o criou, e em inobservância ao princípio da anterioridade, elencado no art. 150, III, "b" da Carta da República.

O ITBI é regido no âmbito municipal pela Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações, a qual dispõe fundamentalmente sobre sua base de cálculo nos seguintes termos:

*"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.*

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Art. 8º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (redação conferida pela Lei nº 13.402, de 05/08/02).*

*(...)*

*Art. 24. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.*

*Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares (redação conferida pela Lei nº 13.402, de 05/08/02)".*

Por seu turno o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, estabeleceu:

*"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.*

*§ 1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.*

*(...)*

*Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Mobiliários.

§ 2º Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do "caput" deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I – o valor da transação for superior;

II – a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III – a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal publicado.

§ 3º O valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, utilizada no exercício da transação.

(...)

§ 5º Caso não tenha havido, até a data prevista para o pagamento do imposto, a divulgação do valor venal do imóvel, cabe ao contribuinte dirigir-se ao órgão responsável pelo tributo, da Secretaria Municipal de Finanças, para que seja disponibilizado tal valor.

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

12  
97/05  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

*Art. 10. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração, nos termos do "caput" do artigo 8º, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico".*

O confronto dos dispositivos legais com aqueles do decreto regulamentador, objeto de análise, apresenta as seguintes discrepâncias:

I – A lei estabeleceu que o fato gerador do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos declarado pelo contribuinte e expresso no documento de transmissão do bem ou direito. O decreto, a pretexto de estabelecer o conceito de valor venal, desconsiderou a declaração do contribuinte e a substituiu por uma tabela de valores venais à vista, em condições normais de mercado, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – A lei estabeleceu que, se o órgão fazendário municipal não concordar com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, fará instaurar o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. O decreto subverteu essa ordem para estabelecer que, caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração Fazendária, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, estabelecendo presunção de que o contribuinte sempre faz declaração que não merece fé, salvo prova em contrário.

Este cotejamento permite concluir que efetivamente houve exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Executivo.

Leciona Ruy Barbosa Nogueira (Curso De Direito Tributário, 9ª ed. atualizada, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 231) que "No estado de direito,



Vol. 13  
No. 97/01  
O funcionário  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

***somente a lei material outorga ao fisco (como credor) o direito a uma determinada prestação tributária, desde que certo evento da vida, previsto na lei, se realize e possa ser atribuído a alguém (como devedor). Não só para que a Fazenda tenha possibilidade de apurar e exigir o seu crédito, mas também para que essa atividade não se opere arbitrariamente e sim dentro de proteções jurídicas ao cidadão-contribuinte, no estado de direito, a lei formal traça o método pelo qual as repartições fiscais podem e devem investigar e fixar o direito creditório da Fazenda, para torná-lo exigível*** (grifo nosso).

O Código Tributário Nacional, estabelece as regras gerais sobre o lançamento misto ou por declaração, adotadas pela Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações:

*"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.*

*(...)*

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".*

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14  
97/05  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

*"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO PELO FISCO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. ART. 38 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 284/STF.*

*1. Na hipótese em que o contribuinte não recolhe o ITBI, afigura-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco que arbitre, como base de cálculo, o valor de mercado dos bens transmitidos. (...)" (Resp 210620/SP, v.u., D.J. 03/05/05, p. 308);*

*"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO.*

*1. Constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN" (Resp 2661166/SP, v.u., D.J. 06/11/00, p. 192).*

Assim, efetivamente assiste razão ao autor da propositura.

Entretanto, a invalidação das disposições que alteraram a base de cálculo e seu lançamento não maculam integralmente o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, motivo pelo qual os demais dispositivos não podem ser sustados sob esse fundamento.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo apresentado com o fito de adaptar o projeto, sustentando apenas os dispositivos eivados de ilegalidade:

SUBSTITUTIVO Nº.  
LEGISLATIVO Nº 0097/05

AO PROJETO DE DECRETO

*Susta dispositivos do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, e dá outras providências.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

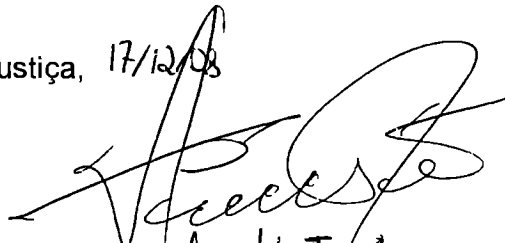
Folha nº 13 de 15  
N.º 97/05 de  
O funcionário  
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

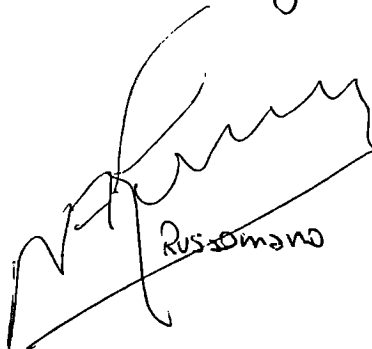
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

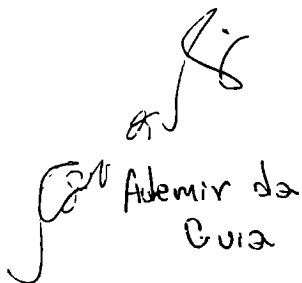
Art. 1º Ficam suspensos o § 1º do art 7º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005.

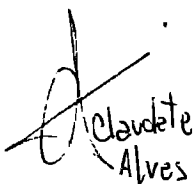
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/12/08

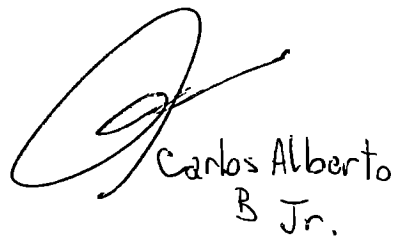
  
Agnaldo Timoteo

  
Russomano

  
Ademir da  
Silva

  
Claudete  
Alves

  
José Antonio

  
Carlos Alberto  
B. Jr.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 08

Pág. 98 Col. 4

Conferido

SECRETARIA DE  
RECURSOS HUMANOS  
12/12/08

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

Segue (m) Junçado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 16 e folha de informação  
sob n.º 23, 01/09

Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16  
do processo 02-97 de 2005 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

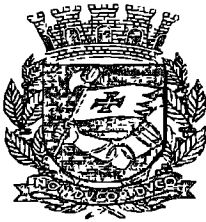
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.  
Arquivado em 23/01/2009  
O Funcionário

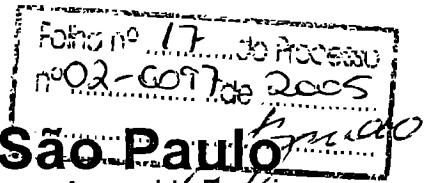
Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 17-20 e ficha de informação  
sob nº 21 12/03/09

*Aparecido*  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.076



# Câmara Municipal de São Paulo



Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



13 - RDS  
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" Nº

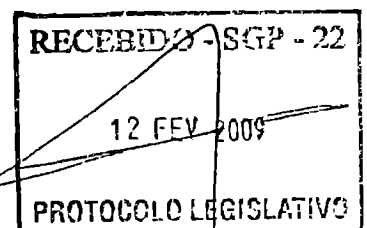
/2009

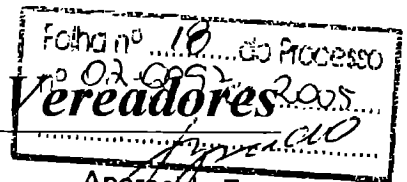
**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

  
**Ver. João Antônio**  
Líder da Bancada do PT



**Bancada de****Relação dos Projetos para Desarquivamento  
Bancada do PT****Aparecido Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

| Vereador (a)          | Anos Anteriores                                                                                                                                                                                                          | 2004                                                                                       | 2005                                                     | 2006                                                                                              | 2007                                                                                                                                       | 2008                      |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>ARSELINO TATTO</b> | PL 276/92<br>PL 1318/95<br>PL 58/96<br>PL 430/96<br>PL 619/96<br>PL 689/96<br>PL 824/96<br>PL 70/97<br>PL 407/98<br>PL 154/99<br>PL 401/01<br>PL 536/01<br>PL 542/01<br>PL 552/01<br>PL 575/02<br>PL 606/02<br>PL 456/03 | PL 80<br>PL 562<br>PL 572                                                                  | PL 183<br>PL 618<br>PL 799                               | PL 228                                                                                            | PL 159<br>PL 171<br>PL 512<br>PL 777<br>PL 801                                                                                             | PL 36<br>PL 105<br>PL 114 |
|                       |                                                                                                                                                                                                                          | <b>2004</b>                                                                                | <b>2005</b>                                              | <b>2006</b>                                                                                       | <b>2007</b>                                                                                                                                | <b>2008</b>               |
| <b>CHICO MACENA</b>   |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                            | PL 193<br>PL 470<br>PL 567<br>PL 568<br>PL 570<br>PL 571 | PL 39<br>PL 65<br>PL 229<br>PL 350<br>PL 351<br>PL 365                                            | PL 41<br>PL 123<br>PL 147<br>PL 216<br>PL 252<br>PL 394<br>PL 433<br>PL 467<br>PL 512<br>PL 553                                            | PL 646                    |
|                       |                                                                                                                                                                                                                          | <b>2005</b>                                                                                | <b>2006</b>                                              | <b>2007</b>                                                                                       | <b>2008</b>                                                                                                                                |                           |
| <b>DONATO</b>         |                                                                                                                                                                                                                          | PDL 25<br>PDL<br>042<br>PL 091<br>PL 155<br>PL 274<br>PL 383<br>PL 681<br>PL 682<br>PL 817 | PL 409<br>PL 584<br>PR 024                               | PL 06<br>PDL 010<br>PL 161<br>PL 470<br>PL 486<br>PL 558<br>PL 743<br>PLO 009<br>PL 801<br>PL 825 | PL 016<br>PL 126<br>PL 141<br>PL 316<br>PL 320<br>PL 330<br>PL 393<br>PL 395<br>PL 416<br>PL 432<br>PL 436<br>PLO 003<br>PLO 004<br>PL 638 |                           |
|                       |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                            |                                                          |                                                                                                   |                                                                                                                                            |                           |



# Bancada de Vereadores

Folha nº 19 do Processo  
Clique aqui  
h. 200

|        | 2003                      | 2004                                                    | 2005 | 2006                                                                                         | 2007                                                                                                                                                                                                           | 2008                                                                                                                                                                                                           | Moção                                                                                                       |
|--------|---------------------------|---------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CHAGAS | PL 29<br>PL 380<br>PL 563 | PL 131<br>PL 149<br>PL 239<br>PL 490<br>PL 556<br>PR 04 |      | PL 37<br>PL 41<br>PL 61<br>PL 72<br>PL 130<br>PL 131<br>PL 289<br>PL 325<br>PL 454<br>PL 585 | PL 186<br>PL 333<br>PL 337<br>PL 338<br>PL 339<br>PL 468<br>PL 512<br>PL 585<br>PL 683<br>PL 684<br>PL 691<br>PL 709<br>PL 745<br>PL 771<br>PL 844<br>PL 845<br>PDL 65<br>PDL 95<br>PLO 03<br>PLO 05<br>PLO 08 | PL 186<br>PL 333<br>PL 337<br>PL 338<br>PL 339<br>PL 468<br>PL 512<br>PL 585<br>PL 683<br>PL 684<br>PL 691<br>PL 709<br>PL 745<br>PL 771<br>PL 844<br>PL 845<br>PDL 65<br>PDL 95<br>PLO 03<br>PLO 05<br>PLO 08 | Aparecido Ferreira<br>Assistente Parlamentar<br>19/08<br>20/08<br>21/08<br>22/08<br>23/08<br>24/08<br>1.075 |

|       | 1991   | 2000  | 2001   | 2002                       |
|-------|--------|-------|--------|----------------------------|
| ÍTALO | PL 369 | PL 04 | PL 436 | PL 188<br>PL 190<br>PL 192 |

|              | Anos Anteriores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2004                                                   | 2005                                                     | 2006                                 | 2007                                                                                                                                                      | 2008                                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| JOÃO ANTONIO | PDL 31/04<br>PR 44/2003<br>PL 850/03<br>PL 796/03<br>PL 601/03<br>PL 526/03<br>PL 525/03<br>PL 471/03<br>PL 433/03<br>PL 161/03<br>PL 46/03<br>PL 751/02<br>PL 589/02<br>PL 553/02<br>PL 552/02<br>PL 467/02<br>PL 459/02<br>PL 436/02<br>PL 416/02<br>PL 280/02<br>PL 203/02<br>PL 33/02<br>PL 697/01<br>PL 245/01<br>PL 283/99 | PL 47<br>PL 65<br>PL 243<br>PL 317<br>PL 385<br>PL 555 | PL 279<br>PL 512<br>PDL 121<br>PDL 97<br>PDL 14<br>PR 18 | PL 205<br>PL 632<br>PL 652<br>PL 667 | PL 854<br>PL 598<br>PL 597<br>PL 596<br>PL 595<br>PL 594<br>PL 512<br>PL 400<br>PL 399<br>PL 189<br>PL 180<br>PL 120<br>PL 117<br>PL 84<br>PL 83<br>PR 14 | PL 441<br>PL 240<br>PL 239<br>PL 169<br>PL 168<br>PL 25<br>PL 24<br>PL 23<br>PDL 13 |



# Bancada de Vereadores

Forma nº 20 do Processo

RF 101.075

|         | 2003                                                               | 2004                      | 2005                                   | 2006                                                                                    | 2007                                                                                                                                                                 | 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ZELÃO   | PL 281<br>PL 243<br>PL 244<br>PL 245<br>PL 280<br>PL 647<br>PL 856 | PL 31<br>PL 214<br>PL 217 | PL 278<br>PL 299<br>PL 322<br>PL<br>PL | PL 01<br>PL 661<br>PL 18<br>PL 489<br>PL 641<br>PL 27                                   | PL 09<br>PL 10<br>PL 329<br>PL 692<br>PL 120<br>PL 330<br>PL 331<br>PL 332<br>PL 345<br>PL 644<br>PL 645<br>PL 658<br>PL 688<br>PL 698<br>PL 749<br>PL 750<br>PL 776 | PL 068<br>PL 063 RF 101.075<br>PL 064<br>PL 086<br>PL 087<br>PL 088<br>PL 092<br>PL 093<br>PL 094<br>PL 095<br>PL 096<br>PL 102<br>PL 103<br>PL 104<br>PL 162<br>PL 167<br>PL 176<br>PL 191<br>PL 260<br>PL 317<br>PL 318<br>PL 470<br>PL 482<br>PL 483<br>PL 505<br>PL 506<br>PL 609<br>PL 610 |
| SENIVAL |                                                                    |                           |                                        | PL 184/06<br>PL 359/06<br>PL 475/06<br>PL 476/06<br>PL 495/06<br>PL 502/06<br>PL 510/06 | PR 14/07<br>PDL 78/07<br>PL 120/07<br>PL 168/07<br>PL 224/07<br>PL 349/07<br>PL 440/07<br>PL 542/07<br>PL 566/07<br>PL 627/07<br>PL 843/07                           | PDL 29/08<br>PDL 80/08<br>PL 207/08<br>PL 315/08<br>PL 346/08<br>PL 347/08<br>PL 348/08<br>PL 349/08<br>PL 350/08<br>PL 486/08<br>PL 487/08<br>PL 573/08                                                                                                                                        |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 02.0097, de 200, § 12, 03, 09 (a)

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00129/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de março de 2009...

*Viviane Ferreira Pó*  
Viviane Ferreira Pó  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

4o Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

*Ângela Bordin Andreoni*  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

ESP  
f

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DE ANÁLISE DE TODAS PROPOSITURAS

EM 26/05/09 às 14:34 hs  
POR Sena

SAÍDA: AS: ii ASS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 021/08 /2009.

*Marcella Falbo*  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa Supervisora  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 111.393

*Isis Duarte Rodrigues*  
SP 01/08/09  
Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF-11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda via de 021/08 de  
Rs. 22:30 em 24/08/09

*Isis Duarte Rodrigues*  
Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF-11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 22  
Proc. Nº 97/05  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

**PA Nº 97/05**

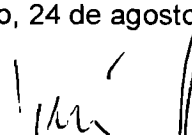
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o regulamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", cujo texto consta de fls. 03/06.
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

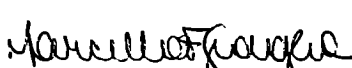
Cópia do decreto apontado acima acompanha esta informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009

  
José Luiz Levy

Procurador Legislativo, Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 67.816

  
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

Folha 23  
Proc. Nº 05 00  
Isis Duarte Koc  
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

&gt;&gt; ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46228

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 46.228 23/08/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Revogação: Revoga os arts. 1º a 5º do Decreto nº 31.134/1992. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 46228

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** |

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal

15°C

85km

5 e 6

11.207

## Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50500

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO. Secretário do Governo Municipal

Anexo nº 01/01

Folha 25  
Proc. Nº 97.105  
Isis Duarte Rozalys  
RF. 11.207

 Voltar

 Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Junho de 2009 |  Contato | Mapa do site |

**Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**

**Artigos**

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                |           |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TÍTULO I</b>     | <b>- DOS IMPOSTOS</b>                                                                                                                                                                                                                          |           |
| <b>CAPÍTULO I</b>   | <b>- Imposto Predial</b>                                                                                                                                                                                                                       |           |
| Seção I             | - Incidência .....                                                                                                                                                                                                                             | 1º a 6º   |
| Seção II            | - Cálculo do Imposto.....                                                                                                                                                                                                                      | 7º a 10   |
| Seção III           | - Sujeito Passivo.....                                                                                                                                                                                                                         | 11 e 12   |
| Seção IV            | - Lançamento .....                                                                                                                                                                                                                             | 13 e 14   |
| Seção V             | - Descontos e Isenções .....                                                                                                                                                                                                                   | 15 a 24   |
| <b>CAPÍTULO II</b>  | <b>- Imposto Territorial Urbano</b>                                                                                                                                                                                                            |           |
| Seção I             | - Incidência .....                                                                                                                                                                                                                             | 25 a 28   |
| Seção II            | - Cálculo do Imposto.....                                                                                                                                                                                                                      | 29 e 30   |
| Seção III           | - Sujeito Passivo.....                                                                                                                                                                                                                         | 31 e 32   |
| Seção IV            | - Lançamento .....                                                                                                                                                                                                                             | 33 e 34   |
| Seção V             | - Descontos e Isenções .....                                                                                                                                                                                                                   | 35 a 41   |
| Seção VI            | - Incentivo Fiscal .....                                                                                                                                                                                                                       | 42 a 48   |
| <b>CAPÍTULO III</b> | <b>- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano</b>                                                                                                                                                                |           |
| Seção I             | - Planta Genérica de Valores .....                                                                                                                                                                                                             | 49 a 70   |
| Seção II            | - Inscrição Imobiliária.....                                                                                                                                                                                                                   | 71 a 75   |
| Seção III           | - Declaração de Atividades Imobiliárias.....                                                                                                                                                                                                   | 76        |
| Seção IV            | - Infrações e Penalidades .....                                                                                                                                                                                                                | 77 a 79   |
| Seção V             | - Restituição de Tributos Imobiliários .....                                                                                                                                                                                                   | 80        |
| Seção VI            | - Descontos e Isenções .....                                                                                                                                                                                                                   | 81        |
| Subseção I          | - Normas Gerais .....                                                                                                                                                                                                                          | 82 a 84   |
| Subseção II         | - Parcelamento Irregular de Solo.....                                                                                                                                                                                                          | 85 a 87   |
| Subseção III        | - Enchentes .....                                                                                                                                                                                                                              | 88 a 92   |
| Subseção IV         | - Adaptação de Fachadas .....                                                                                                                                                                                                                  | 93        |
| Subseção V          | - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo .....                                                                                                                                                | 94        |
| Subseção VI         | - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares .....                                                                                                                                                             | 95 a 98   |
| Seção VII           | - Arrecadação .....                                                                                                                                                                                                                            | 99 a 105  |
| Seção VIII          | - Disposições Finais .....                                                                                                                                                                                                                     |           |
| <b>CAPÍTULO IV</b>  | <b>- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição</b> |           |
| Seção I             | - Incidência .....                                                                                                                                                                                                                             | 106 a 110 |
| Seção II            | - Sujeito Passivo.....                                                                                                                                                                                                                         | 111       |
| Seção III           | - Cálculo do Imposto.....                                                                                                                                                                                                                      | 112 a 117 |
| Seção IV            | - Arrecadação .....                                                                                                                                                                                                                            | 118 a 125 |
| Seção V             | - Isenção.....                                                                                                                                                                                                                                 | 126 a 128 |
| Seção VI            | - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos .....                                                                                                                                                            | 129 a 131 |
| Seção VII           | - Disposições Gerais .....                                                                                                                                                                                                                     | 132 a 136 |
| <b>CAPÍTULO V</b>   | <b>- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza</b>                                                                                                                                                                                           |           |
| Seção I             | - Fato Gerador e Incidência.....                                                                                                                                                                                                               | 137 e 138 |
| Seção II            | - Local da Prestação e Contribuinte .....                                                                                                                                                                                                      | 139 a 142 |
| Seção III           | - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM .....                                                                                                                                                       | 143 a 153 |
| Seção IV            | - Base de Cálculo .....                                                                                                                                                                                                                        |           |
| Subseção I          | - Disposições Gerais .....                                                                                                                                                                                                                     | 154 e 156 |
| Subseção II         | - Regime de Estimativa .....                                                                                                                                                                                                                   | 157 a 162 |
| Subseção III        | - Regime Especial .....                                                                                                                                                                                                                        | 163       |
| Seção V             | - Alíquotas .....                                                                                                                                                                                                                              | 164       |
| Seção VI            | - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM .....                                                                                                                                                                                            | 165 a 172 |
| Seção VII           | - Lançamento e Recolhimento.....                                                                                                                                                                                                               | 173 a 176 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 101.</b> O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1.º do artigo 79 desta Consolidação, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.</p> <p><b>Art. 102.</b> O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no <i>caput</i> e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17 desta Consolidação.</p> <p><b>Art. 103.</b> Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.</p> <p><b>Art. 104.</b> Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.</p> <p><b>Art. 105.</b> Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos do artigo 103 e artigo 104 desta Consolidação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 3.º do art. 3.º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.</p> <p>Art. 5.º da Lei nº 13.698, de 24/12/03.</p> <p>Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p> <p>Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p> <p>Art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incidência</b></p> <p><b>Art. 106.</b> O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:</p> <p>I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:</p> <p>a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;</p> <p>b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;</p> <p>II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.</p> <p><b>Art. 107.</b> Estão compreendidos na incidência do imposto:</p> <p>I - a compra e venda;</p> <p>II - a dação em pagamento;</p> <p>III - a permuta;</p> <p>IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 108, inciso I;</p> <p>V - a arrematação, a adjudicação e a remição;</p> <p>VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.</p> <p>VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;</p> <p>VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;</p> | <p>Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.</p>                                                                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;</p> <p>X - a cessão de direitos à sucessão;</p> <p>XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;</p> <p>XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;</p> <p>XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.</p> <p><b>Art. 108.</b> O imposto não incide :</p> <p>I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;</p> <p>II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;</p> <p>III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;</p> <p>IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;</p> <p>V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.</p> <p>VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.</p> <p><b>Art. 109.</b> Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.</p> <p>§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.</p> <p>§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º. e 2º. deste artigo.</p> <p><b>Art. 110.</b> O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.</p> | <p>Art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00 e da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sujeito Passivo</b></p> <p><b>Art. 111.</b> São contribuintes do imposto:</p> <p>I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;</p> <p>II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>Art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.</p>                                                                                                                                         |

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

### Seção III Cálculo do Imposto

**Art. 112.** Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 113.** A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 114.** Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

**Art. 115.** O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 116.** O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00.

Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Folha 30  
Proc. T. 93.105  
Isis Duarte  
RF. 11.207

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 117.</b> Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:</p> <p>I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;</p> <p>II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b><br/><b>Arrecadação</b></p> <p><b>Art. 118.</b> O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.</p> <p>Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.</p> <p><b>Art. 119.</b> Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.</p> <p><b>Art. 120.</b> Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.</p> <p>Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.</p> <p><b>Art. 121.</b> Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.</p> <p><b>Art. 122.</b> O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.</p> <p><b>Art. 123.</b> Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:</p> <p>I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;</p> <p>II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;</p> <p>III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.</p> <p>§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.</p> | <p>Art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/00.</p> <p>Art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria,  
Setor de Pesquisa.

A pedido.

08/10/2010

*94*  
Eduardo Kamine  
Técnico Administrativo  
RG: 11.225

|                 |                                |       |                     |
|-----------------|--------------------------------|-------|---------------------|
| RECIBO<br>SETOR | 08/10/10<br><i>[Signature]</i> | 16:30 | JOÃO PAULO<br>COSTA |
|-----------------|--------------------------------|-------|---------------------|

|                                         |    |
|-----------------------------------------|----|
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  |    |
| INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO |    |
| PROCESSO Nº 31                          | 33 |
| 13/10/10                                | 10 |
| CI. PAULO KAMINE                        |    |
| TÉCNICO ADMINISTRATIVO                  |    |
| RG: 10.225                              |    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 31  
Proc. nº 0097/05  
Câmara Municipal de São Paulo  
13 de outubro de 2010

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

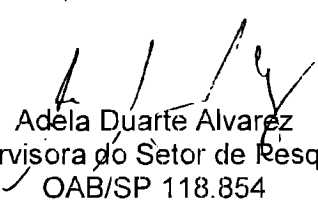
**PL Nº 0097/05**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, **revogado pelo Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010.**

Cópias do documento acima indicado acompanha a presente informação.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

  
Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51627

Total de referências : 1

32  
Nº 0097/05  
Câmara Municipal de São Paulo  
RECEBIDO

1/1

Título: DECRETO Nº 51.627 13/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.478/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 46 228/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.105/2008. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 14/07/2010, p. 1, 3 c. 2-4, 1-2

**DECRETO Nº 51.627, DE 13 DE JULHO DE 2010**

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decreto nº 42.478, de 7 de outubro de 2002, nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, e nº 50.105, de 13 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010

Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV

| <b>Índice Sistemático</b>                                                                  | <b>Artigos</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| CAPÍTULO I – Fato Gerador e Incidência                                                     | 1º ao 5º       |
| CAPÍTULO II – Sujeito Passivo                                                              | 6º             |
| CAPÍTULO III – Cálculo do Imposto                                                          |                |
| SEÇÃO I – Base de Cálculo                                                                  | 7º ao 11       |
| SEÇÃO II – Alíquotas                                                                       | 12             |
| CAPÍTULO IV - Declaração de Transação Imobiliária - DTI                                    | 13             |
| CAPÍTULO V – Recolhimento do Imposto                                                       | 14 ao 18       |
| CAPÍTULO VI – Infrações e Penalidades                                                      | 19 ao 24       |
| CAPÍTULO VII – Isenções                                                                    | 25 ao 27       |
| CAPÍTULO VIII – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos | 28 ao 33       |
| CAPÍTULO IX – Disposições Gerais                                                           | 34 e 35        |

**CAPÍTULO I**

**Fato Gerador e Incidência**

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV tem como fato gerador:

34: ~~35~~ S.P. 14: 10: 11

Perren  
Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 34  
Processo nº 02-97105  
Serra Maria S. F. F. F.  
100 510

**PDL 0097/05**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador João Antônio, que revoga, em todos os seus termos, o Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005.

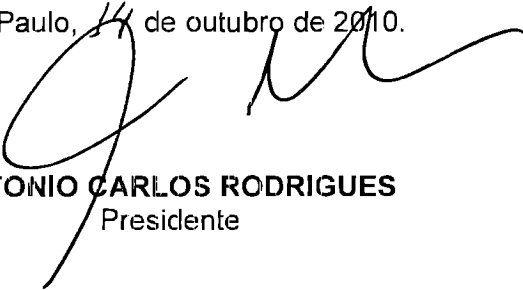
Todavia, conforme informação de fls. 31, após a apresentação do projeto em tela, o **Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010.**

Tal fato enseja a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo, o que, no caso em apreço, ocorreu tanto pela superveniência de novo tratamento conferido à matéria, quanto pela revogação expressa da norma que se pretendia sustar.

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente

RECEBIDO DO  
São Antonio  
19/10/10  
37

|           |          |
|-----------|----------|
| CANADA    | SAULO    |
| Seg.      | (s) de   |
| fls. 35/- | 16 11 16 |

Isis Duarte Xigues  
Técnico Administrativo  
RF. 1.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 35  
Proc. N.º 02-0093105  
Isis D. P. R. F. 11.277  
RF. 11.277

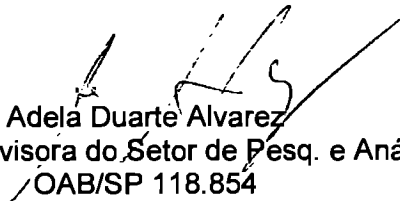
**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PDL 0097/05**

À SGP.33  
Sra. Supervisora,

Ante o decurso do prazo para apresentação do recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, **ocorrido em 21 de outubro de 2010**, archive-se, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 34 *in fine*, por encontrar-se **prejudicado** o presente projeto de decreto legislativo, diante da revogação expressa do decreto objeto da sustação.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

  
Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Segue(m) Junfado(s), nesta data,  
de documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....  
sob nº.....

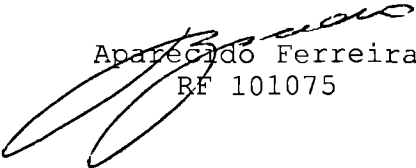
36 29/11/10

*[Signature]*  
Mário da Fátima  
R. 101, 015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36  
do processo 02-97 de 2005 29/11/2010

  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 13/03/2009  
Arquivado novamente em 29/11/2010  
Com 36 fls.  
O Funcionário

  
Aparecido Ferreira  
RF 101075